

# Lei Orgânica



# Município de Mangaratiba

## **PREÂMBULO**

*Nós representantes do povo de Mangaratiba com as atribuições previstas no artigo 29 e usando dos poderes outorgados pelo parágrafo único do artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, votamos e promulgamos á seguinte.*

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art.1º.** - O Município de Mangaratiba é pessoa jurídica de direito público interno, entidade dotada de autonomia política, administrativa e financeira, integrante do Estado do Rio de Janeiro e da união indissolúvel da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo Único** - O Município rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio de Janeiro.

**Art.2º.** - Todo o poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art.3º.** - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I-** assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II-** garantir o desenvolvimento local e regional sem prejuízo da ecologia e do meio ambiente;
- III-** contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV-** erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V-** promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**Art.4º.** - A soberania popular, que se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, será exercida:

- I** - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II** - pelo plebiscito;
- III** - pelo referendo;
- IV** - pela iniciativa popular do processo legislativo.

**Art.5º.** - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixado em todas as repartições públicas do

Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município.

**Art.6º.** - O Município garantirá a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, observados:

**I-** ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição.

**II-** serão proibidas as diferenças salariais para trabalho igual, assim como critérios de admissão e estabilidade profissional discriminatórios por qualquer dos motivos previstos no item I e atendidas as qualificações das profissões estabelecidas em Lei.

**Art.7º.** - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual fixará o objetivo da atividade associativa.

**Parágrafo Único** - Poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

**I-** proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos idosos, aos pobres, à mulher, à gestante, aos doentes e aos portadores de deficiência;

**II** - proteção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer;

**III-** cooperar no planejamento municipal, especialmente nas áreas da educação e da saúde;

**IV-** representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes.

**Art.8º.** - Ficam isentas do pagamento de impostos e taxas municipais as associações comunitárias e organizações sindicais com sede no Município.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA**

**Art.9º.** - O Município de Mangaratiba, com sede no distrito que lhe dá nome, tem como limites geográficos os existentes na data de promulgação desta Lei Orgânica.

**Art.10-** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art.11-** São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino, e seu Brasão, representativos de sua história e cultura.

**Parágrafo único** - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

**Art.12-** No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus integrantes, às necessidades da administração e ao bem-estar de seu povo.

**Parágrafo Único** - O Município poderá celebrar convênios com a União, estado e outros Municípios ou respectivos órgãos da administração indireta, inclusive fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões por servidores federais, estaduais e municipais.

**Art.13-** Incluem-se entre os bens do Município:

- I-** os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II-** as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas as sob domínio da União, do Estado ou de terceiros;
- III-** ~~os mananciais de água potável localizados em seu território, assegurados como bens naturais, incluindo os de uso comum do povo e aqueles que são parte de contratos ou convênios com órgãos estaduais e federais;~~ [\(Revogado pela Emenda nº 02, 11/04/1991\)](#)
- IV** - os atracadouros públicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art.14-** O Município de Mangaratiba está dividido administrativamente em seis distritos:

- I-** Distrito - Sede – Mangaratiba;
- II-** 2º. Distrito – Conceição de Jacareí;
- III-** 3º. Distrito – Itacuruçá;
- IV-** 4º. Distrito – Muriqui;
- V-** 5º. Distrito – São João Marcos; e

**VI-** 6º. Distrito – Praia Grande.

§ 1º. - O 6º. Distrito é composto das localidades de Praia Grande e Sahy.

§ 2º. - Lei complementar disporá sobre a fixação dos limites dos distritos criados por esta Lei Orgânica, bem como a dos que tiverem suas áreas territoriais alteradas.

**Art.15-** O distrito é parte integrante do território do Município, com denominações próprias, dotadas de órgão de descentralização administrativa, na forma da Lei.

**Parágrafo único** - É facultadas a criação de sub-distritos e bairros, representando meras divisões geográficas dos distritos.

**Art.16-** A criação, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessada observada a legislação estadual específica.

**Art.17-** Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

**I-** sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

**II-** preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

**III-** na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

**IV-** é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

**Parágrafo Único** - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo se para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art.18-** A participação do Município em uma região metropolitana, aglomeração urbana ou micro região dependerá de prévia aprovação pela Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA COMPETÊNCIA PRIVADA**

**Art.19-** Compete ao Município:

**I-** legislar sobre assuntos de interesse local;

- II-** suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III-** elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV-** instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;
- V-** fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI-** criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII-** dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII-** dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX-** instituir o quadro, os planos de carreira e regime jurídico único dos servidores públicos;
- X-** organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI-** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII-** instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII-** amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV-** estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV-** prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, atendendo prioritariamente à assistência médica e odontológica preventiva e emergenciais médico - hospitalares de pronto-socorro;
- XVI-** planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII-** estabelecer normas de edificação, de loteamento, de desmembramento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

**XVIII-** instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na lei, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

**XIX-** prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

**XX-** conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviço e quaisquer outros;

**XXI-** cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego, aos bons costumes e ao meio ambiente;

**XXII-** ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas de legislação aplicável;

**XXIII-** organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXIV-** fiscalizar, nos locais de venda, peso, preço, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

**XXV-** dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXVI-** dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXVII-** disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

**XXVIII-** sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

**XXIX-** regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

**XXX-** fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

**XXXI-** regular as condições de utilização dos bens públicos;



**XXXII-** regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso;

- a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b) os serviços funerários e os cemitérios;
- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais, independentemente de serem reconhecidos oficialmente;
- e) os serviços de iluminação pública;
- f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXXIII-** fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

**XXXIV-** estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

**XXXV-** adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

**XXXVI-** assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º. - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual;

§ 2º. - As normas de edificação, de loteamento, desmembramento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes, praças e demais logradouros;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;
- d) faixas de preservação marginais aos rios, córregos, canais e quaisquer cursos d'água.

§ 3º. - A Lei complementar que dispuser sobre a guarda municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º. - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, nos termos do art.182, §1º. da Constituição Federal.

**Art.20-** O Município de Mangaratiba, através de consórcio, poderá organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão o serviço de transporte coletivo intermunicipal de caráter essencial, com os municípios vizinhos da área do litoral sul e zona oeste, conforme dispuser a lei, de acordo com o art.76 da Constituição Estadual.

**Art.21-** Mediante proposição fundamentada de 1/3 (um terço) dos Vereadores, de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos na jurisdição distrital ou de 3% (três por cento) do total de eleitores do Município, aprovada por maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse local.

**Parágrafo único** - A Lei regulamentará o processo plebiscitário.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA COMUM

**Art.22-** É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei complementar federal:

**I-** zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II-** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III-** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV-** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**V-** proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI-** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII-** preservar as florestas, as fauna e a flora;

**VIII-** fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX-** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X-** combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI-** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XII-** estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**Art.23-** O Município, no âmbito de sua competência, colaborará com o Estado para o cumprimento do disposto no artigo 335, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

**Art.24 -** Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS VEDAÇÕES**

**Art.25-** Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

**I-** estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II-** recusar fé aos documentos públicos;

**III-** criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV-** subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político - partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.26-** A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

**I-** os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

**II-** a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**III-** não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício;

**IV-** o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

**V-** tanto no prazo de validade quanto no de sua prorrogação, previstos no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas e títulos será, observada a classificação, convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**VI-** a convocação do aprovado em concurso far-se-á mediante publicação oficial e por correspondência pessoal;

**VII-** a classificação em concurso público, dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital, assegura o provimento no cargo no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da homologação do resultado;

**VIII-** os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

**IX-** os cargos de natureza técnica só poderão ser ocupados pelos profissionais legalmente habilitados e de comprovada atuação na área;

**X-** é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no art.8º. da Constituição Federal;

**XI-** o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

**XII-** a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**XIII-** a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

**XIV-** a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

**XV-** a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

~~XVI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2014)~~

~~XVII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no parágrafo 1º. do artigo 33, desta Lei Orgânica; (revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2014)~~

**XVII** - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 01/2014)

**XVIII-** os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

**XIX-** o servidor público poderá gozar de licença especial e férias na forma da lei ou de ambas dispor, sob forma de direito de contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção;

**XX-** os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XV e XVI deste artigo, bem como os arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º., I, da Constituição Federal;

**XXI-** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor, assim considerado o de especialista de educação;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

**XXII-** a proibição de acumular não se aplica a proventos de aposentadoria, mas se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

**XXIII-** somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

**XXIV-** depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XXV-** ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público municipal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, servidores públicos federais e estaduais ou trabalhadores de empresas privadas em greve;

**XXVI-** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições e de pagamentos a todos os concorrentes, com previsão de atualização monetária para os pagamentos em atraso, penalidade para descumprimentos contratuais, permitindo-se, no ato convocatório, somente as exigências de qualificação técnica, jurídica e econômico - financeira indispensáveis a garantias do cumprimento das obrigações;

**XXVII-** os servidores públicos não poderão ser colocados à disposição de outros setores da União, do Estado e dos Município, antes de completarem dois anos de efetivo exercício funcional no órgão de origem;

**XXVIII-** os servidores da administração pública direta, colocados à disposição da administração pública indireta ou fundacional, quando da transferência para inatividade, incorporarão aos proventos a complementação de vencimentos que venham percebendo, desde que caracterizada essa situação há, no mínimo, oito anos consecutivos.

§ 1º. - Compreendem-se da administração direta os serviços sem personalidade jurídica própria, integrados na estrutura administrativa de qualquer dos Poderes do Município; na administração indireta constituída de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as subsidiárias dessas entidades e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 2º. - São autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas as assim definidas no art. 77, § 2º., da Constituição Estadual, com aplicação para o Município.

§ 3º. - A publicidade dos atos e programas, obras e serviços dos órgãos públicos somente poderá ser feita em caráter educativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º. - A não observância do disposto nos incisos II e V deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º. - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º. - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º. - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º. - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 9º. - É vedado ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza para fins de propaganda governamental, fora dos limites do Município.

**Art.27-** Aplicam-se às licitações do Município as regras da legislação federal ou da legislação estadual, se mais restritivas.

~~**Parágrafo único**— Os limites para dispensa de licitação ou para o estabelecimento de suas modalidades, fixados na lei federal, terão aplicabilidade para o Município, reduzidos à metade.~~

**Parágrafo único** - Os limites para dispensa de licitação ou para o estabelecimento de suas modalidades, fixados na lei federal, terão aplicabilidade para o Município.[\(Redação dada pela Emenda nº 01, 20/09/1990\)](#)

**Art.28-** O Município, no interesse da administração e do aperfeiçoamento da capacitação de seus servidores, garantirá, a cada biênio, no mínimo, a participação de seus servidores de nível técnico e superior em cursos de aprimoramento profissional.

**Art.29-** Qualquer que seja a causa mortis do servidor público, será de cem por cento da remuneração total, o valor mínimo da pensão devida a seus dependentes na forma da Lei.

## SEÇÃO II

### DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

**Art.30-** O controle dos atos administrativos do Município será exercido pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público, pela sociedade, pela própria administração e, no que couber, pelo Conselho estadual de Contas dos Municípios.

§ 1º. - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos.

§ 2º. - Fica assegurada a participação das entidades de classe dos servidores no órgão colegiado de que trata o parágrafo anterior.

**Art.31-** A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitada neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

**Art.32-** A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º., da Constituição da República, se for o caso.

### SEÇÃO III

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

~~Art.33- O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014)~~

Art. 33 - O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreiras para os Servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014)

~~§ 1º. - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014)~~

§ 1º - A lei assegurará, aos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas, a elaboração dos Planos de Cargos e Carreiras independentes, conforme limite constitucional. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014)

§ 2º. - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo 38, § 5º., desta Lei Orgânica.

~~§ 3º. - O pagamento dos servidores ativos e inativos do Município será feito, impreterivelmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, sendo cominada multa equivalente a um dia de vencimento por dia de atraso.~~

§ 3º. - O pagamento dos servidores ativos e inativos do Município será feito, impreterivelmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês. (Redação dada pela Emenda nº 02, 11/04/1991)

§ 4º. - O prazo previsto no parágrafo anterior será, obrigatoriamente, inserido no Calendário Anual de Pagamentos dos Servidores do Município.



**Art.34-** Aos servidores públicos municipais ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

- I-** salário mínimo;
- II-** irredutibilidade do salário;
- III-** garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV-** décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, pago até o dia 20 de dezembro ou, se for do interesse do servidor, em duas parcelas, sendo a primeira entre o dia 1 de fevereiro e 30 de novembro, juntamente com o pagamento de férias, e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano;
- V-** remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI-** remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- VII-** Salário - Família para seus dependentes;
- VIII-** duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários;
- IX-** incidência da gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;
- X-** repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI-** gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- ~~**XII-** licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;~~
- XII** -licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias; ([Redação dada pela Emenda nº 01, 04/08/2009 e Vide Lei Municipal nº 520, de 10/05/2006 e Lei Federal nº 11.770, de 09/09/2008](#))
- XIII-** licença - paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIV-** licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;
- XV-** proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

**XVI-** redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

**XVII-** indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da lei;

**XVIII-** redução da carga horária e adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

**XIX-** proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil;

**XX-** o de opção, na forma da lei, para os efeitos de contribuição mensal, tanto aos submetidos a regime jurídico único quanto aos contratados sob o regime da legislação trabalhista que sejam, simultaneamente, segurados obrigatórios de mais de um instituto de Previdência Social;

**XXI-** redução em cinquenta por cento da carga horária de servidor municipal, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;

~~**XXII** - o de relotação aos membros do magistério público, no caso de mudança de residência, observados os critérios de distância estabelecidos em lei;~~

**XXII** - o de relotação aos membros do magistério público, no caso de mudança de residência, observados os critérios de distância estabelecidos em lei, a disponibilidade de vaga e o interesse e a conveniência da Administração. ([Redação dada pela Emenda nº 02, 14/04/1997](#))

**XXIII-** licença - casamento, sem prejuízo do salário, com duração de sete dias;

~~**XXIV** - o de incorporação ao vencimento ou aos proventos do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, computado o tempo de serviço prestado ao Município nessa condição, considerado na forma da Lei;~~

**XXIV** - o de incorporação ao vencimento ou proventos do exercício da Função Gratificada, computado o Tempo de Serviço prestado ao Município nessa condição, considerado na forma da lei, FICANDO VEDADO, terminantemente, a incorporação de Cargo em Comissão. ([Redação dada pela Emenda nº 01, 24/03/1997 e Vide Lei nº 470, de 12/09/2005](#))

**XXV-** o de solução, pelo deferimento ou não, de petições, interpostas junto aos órgãos públicos da administração direta, indireta ou fundacional, no prazo de 30 (trinta) dias, se outro não for o fixado pela lei.

**XXVI-** o de enquadramento no cargo que esteja exercendo pelo prazo de dois anos, desde que possua habilitação, quando exigida por lei, para o exercício do cargo.

~~**XXVII** - o de disponibilidade, relotação ou transferência, para outros órgão públicos, da administração direta, indireta ou fundacional do Município, ou para outras seções no mesmo órgão, mediante prévia e expressa concordância do servidor.~~

**XXVII-** o de disponibilidade, relotação ou transferência para outros órgão públicos, da administração direta, indireta ou fundacional do Município, ou para outras seções do mesmo órgão, atendendo o interesse e a conveniência do Serviço Público. ([Redação dada pela Emenda nº 02, 14/04/1997](#))

**Parágrafo Único-** Serão responsabilizados, na forma da lei, os servidores ou agentes políticos que obstruírem, retardarem o cumprimento ou deixarem de reconhecer os direitos assegurados neste artigo.

~~**Art.35-** O desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado.~~

~~**Art.35-** O desconto em folha de pagamento relativo às contribuições para entidades de classe, sem fins lucrativos, pelos órgãos competentes da Administração Pública, será facultativo, realizado mediante convênio, desde que o desconto seja expressamente autorizado pelo associado. ([Redação dada pela Emenda nº 08, 22/12/1997](#))~~

**Art.35-** O desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituídos e registrados, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado. ([Redação dada pela Emenda nº 01, 06/05/1999](#))

**Art.36-** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I-** tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II-** investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

**III-** investido no mandato de Vereador ou Juiz de Paz, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

**IV-** em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V-** para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art.37-** A assistência previdenciária e social será prestada aos servidores públicos municipais, em suas diferentes modalidades, conforme dispuser a lei.

**Art.38-** O servidor será aposentado:

**I-** por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

**II-** compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III-** voluntariamente: [Vide Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003](#)

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e vinte e cinco, se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º.- Serão observados as exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na legislação federal.

§ 2º. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º. - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 4º. - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º. - O valor incorporado a qualquer título pelo servidor público ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de funções de confiança ou de mandato, será revisto na mesma

proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa. [\(Suprimido pela Emenda nº 01, 30/11/2000\)](#)

§ 6º. - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente. [\(Suprimido pela Emenda nº 01, 30/11/2000\)](#)

§ 7º. - A aposentadoria por invalidez poderá, a requerimento do servidor, ser transformada em seguro - reabilitação, custeado pelo Município, visando a reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

§ 8º. - Ao servidor referido no parágrafo anterior é garantida a irredutibilidade de seus proventos, ainda que na nova função venha a ser aproveitado com remuneração inferior a recebida a título de seguro-reabilitação.

§ 9º. - Consideram-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a eles incorporadas pelo Poder Público.

§ 10- O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados definitivamente dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo, responsabilizando-se o servidor ou agente político que der causa ao atraso ou retardamento.

§ 11- Os direitos assegurados nos parágrafos 4º., 5º. e 6º. deste artigo serão concedidos independentemente de requerimentos ou apostilas.

**Art.39-** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. - O servidor público estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. - Ocorrendo extinção do cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, pelo prazo máximo de seis meses, até seu aproveitamento obrigatório em função equivalente no serviço público.

### **TÍTULO III**

## **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I**

## **DO PODER LEGISLATIVO**

## SEÇÃO I

### DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art.40-** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

**Art.41-** A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

~~§1º. - O número de Vereadores, em cada legislatura, será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, apurada pelo órgão oficial de estatística até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, obedecendo a seguinte proporção:~~

- ~~a) 9 vereadores até 15.000 habitantes;~~
- ~~b) 11 vereadores de 15.001 a 30.000 habitantes;~~
- ~~c) 13 vereadores de 30.001 a 50.000 habitantes;~~
- ~~d) 15 vereadores de 50.001 a 100.000 habitantes;~~
- ~~e) 17 vereadores de 100.001 a 200.000 habitantes;~~
- ~~f) 19 vereadores de 200.001 a 500.000 habitantes;~~
- ~~g) 21 vereadores de 500.001 a 1.000.000 habitantes.~~

~~§ 1º - O número de vereadores, em cada legislatura, será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, apurada pelo órgão oficial de estatística até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 058/2009, na proporção de:~~

- ~~a) 9 vereadores até 15.000 habitantes;~~
- ~~b) 10 vereadores de 15.001 a 30.000 habitantes;~~
- ~~c) 11 vereadores de 30.001 a 50.000 habitantes;~~
- ~~d) 13 vereadores de 50.001 a 80.000 habitantes;~~
- ~~e) 15 vereadores de 80.001 a 120.000 habitantes;~~
- ~~f) 17 vereadores de 120.001 a 160.000 habitantes;~~

- ~~g) 19 vereadores de 160.001 a 300.000 habitantes;~~
- ~~h) 21 vereadores de 300.001 a 450.000 habitantes;~~
- ~~i) 23 vereadores de 450.001 a 600.000 habitantes;~~
- ~~j) 25 vereadores de 600.001 a 750.000 habitantes;~~
- ~~k) 27 vereadores de 750.001 a 900.000 habitantes;~~
- ~~l) 29 vereadores de 900.001 a 1.050.000 habitantes;~~
- ~~m) 31 vereadores de 1.050.001 a 1.200.000 habitantes;~~
- ~~n) 33 vereadores de 1.200.001 a 1.350.000 habitantes;~~
- ~~o) 35 vereadores de 1.350.001 a 1.500.000 habitantes;~~
- ~~p) 37 vereadores de 1.500.001 a 1.800.000 habitantes;~~
- ~~q) 39 vereadores de 1.800.001 a 2.400.000 habitantes;~~
- ~~r) 41 vereadores de 2.400.001 a 3.000.000 habitantes;~~
- ~~s) 43 vereadores de 3.000.001 a 4.000.000 habitantes;~~
- ~~t) 45 vereadores de 4.000.001 a 5.000.000 habitantes;~~
- ~~u) 47 vereadores de 5.000.001 a 6.000.000 habitantes;~~
- ~~v) 49 vereadores de 6.000.001 a 7.000.000 habitantes;~~
- ~~w) 51 vereadores de 7.000.001 a 8.000.000 habitantes;~~
- ~~x) 53 vereadores com mais de 8.000.000 habitantes. (Emenda à Lei Orgânica nº 04/2011) (revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/2015)~~

**§1º O número de Vereadores, em cada legislatura, será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, apurada pelo órgão oficial de estatística até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58/2009, na proporção de: (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/2015)**

- a) 9 vereadores até 15.000 habitantes;**
- b) 11 vereadores de 15.001 a 30.000 habitantes;**
- c) 13 vereadores de 30.001 a 50.000 habitantes;**

- d) 15 vereadores de 50.001 a 80.000 habitantes;**
- e) 17 vereadores de 80.001 a 120.000 habitantes;**
- f) 19 vereadores de 120.001 a 160.000 habitantes;**
- g) 21 vereadores de 160.001 a 300.000 habitantes;**
- h) 23 vereadores de 300.001 a 450.000 habitantes;**
- i) 25 vereadores de 450.001 a 600.000 habitantes;**
- j) 27 vereadores de 600.001 a 750.000 habitantes;**
- k) 29 vereadores de 750.001 a 900.000 habitantes;**

- l) 31 vereadores de 900.001 a 1.050.000 habitantes;**
- m) 33 vereadores de 1.050.001 a 1.200.000 habitantes;**
- n) 35 vereadores de 1.200.001 a 1.350.000 habitantes;**
- o) 37 vereadores de 1.350.001 a 1.500.000 habitantes;**
- p) 39 vereadores de 1.500.001 a 1.800.000 habitantes;**
- q) 41 vereadores de 1.800.001 a 2.400.000 habitantes;**
- r) 43 vereadores de 2.400.001 a 3.000.000 habitantes;**
- s) 45 vereadores de 3.000.001 a 4.000.000 habitantes;**
- t) 47 vereadores de 4.000.001 a 5.000.000 habitantes;**
- u) 49 vereadores de 5.000.001 a 6.000.000 habitantes;**
- v) 51 vereadores de 6.000.001 a 7.000.000 habitantes;**
- w) 53 vereadores de 7.000.001 a 8.000.000 habitantes;**
- x) 55 vereadores com mais 8.000.000 habitantes. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 03/2015)**



§ 2º. - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal;

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de dezoito anos;
- VII- ser alfabetizado.

~~Art.42~~ A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

~~Art. 42~~ — A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro. *(Emenda à Lei Orgânica nº 03/2011)*

**Art. 42** – A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro. *(Emenda à Lei Orgânica nº 04/2013)*

§ 1º. - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º. - A Câmara reunir-se-á, ainda, em sessões extraordinárias e sessões solenes, na forma e nos casos previstos em seu Regimento Interno.

§ 3º. - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice - Prefeito;
- III- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevantes;
- IV- pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art.50, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art.43-** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art.44-** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

~~**Art.45-** As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art.49, XII, desta Lei Orgânica.~~

**Art. 45** - As sessões da Câmara deverão realizar-se em recinto destinado ao seu funcionamento, bem como, em locais previamente estabelecidos em cada Distrito, para instalação da “Câmara Itinerante”, observado o disposto no artigo 49, XII, desta Lei Orgânica.”  
[Emenda a Lei Orgânica nº 02/2011.](#)

§ 1º. - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º. - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

**Art.46-** As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art.47-** As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

~~**Art.48-** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:~~

- ~~**I-** tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;~~
- ~~**II-** isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;~~
- ~~**III-** orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;~~
- ~~**IV-** planos e programas municipais de desenvolvimento, em conformidade com planos e programas estaduais;~~
- ~~**V-** operações de crédito, auxílios e subvenções;~~

- ~~VI- concessão, permissão e autorização de serviços públicos;~~
- ~~VII- cessão administrativa de uso de bens municipais;~~
- ~~VIII- alienação de bens públicos;~~
- ~~IX- aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;~~
- ~~X- organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e reajustes dos respectivos vencimentos ou remuneração;~~
- ~~XI- criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;~~
- ~~XII- aprovação do Plano Diretor;~~
- ~~XIII- autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;~~
- ~~XIV- delimitação do perímetro urbano;~~
- ~~XV- transferência temporária da sede do governo municipal;~~
- ~~XVI- autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;~~
- ~~XVII- normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.~~

~~Parágrafo Único- É vedada a delegação legislativa de qualquer das competências da Câmara.~~

**Art.48-** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as seguintes matérias de competência do Município: ([Redação dada pela Emenda n° 04, 14/04/1997](#))

- I-** tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II-** isenção e anistia em matéria tributária;
- III-** orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.
- IV-** planos e programas municipais de desenvolvimento, em conformidade com planos e programas estaduais;
- V-** operações de crédito, auxílio e subvenções; serviços públicos;

**VI-** Alienação de Bens Públicos;

**VII-** Organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e reajustes dos respectivos vencimentos e remunerações;

**VIII-** Criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

**IX-** Aprovação do Plano Diretor;

**X-** Autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XI-** Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 49-** É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

**I** - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

**II** - elaborar o regimento interno;

**III** - organizar os serviços administrativos internos, bem como criar, prover, transformar e extinguir os cargos respectivos e fixar e alterar sua remuneração;

**IV** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**V** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

**VI** - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

**VII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Conselho de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho de Contas;

c) no decurso do prazo na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.;

d) rejeitadas as contas, serão estas, por decisão do Plenário, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

**VIII-** decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores , nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

**IX-** autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

**X-** proceder a tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa ;

~~**XI-** ratificar convênio, acordo, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com União o estado, outros Municípios ou qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;~~

~~**XI -** Ratificar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município ou qualquer outra pessoa jurídica de Direito Pública interno, de Direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais , quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica e houver exigência por parte do conveniado de tal ratificação. [\(Redação dada pela Emenda n° 04, 14/04/1997\)](#)~~

**XI –** Ratificar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outros Municípios ou qualquer outra pessoa jurídica de Direito Público interno, de Direito Privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 01/2011)**

**XII -** estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

**XIII -** convocar o Prefeito e os Secretários Municipais para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada infração político-administrativa, punível na forma da legislação federal;

**XIV -** encaminhar pedidos escritos de informação e documentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, importando infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

**XV -** ouvir Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios a Mesa, comparecem a Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

**XVI -** deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões.

**XVII -** criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3), de seus membros;

**XVIII** - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacados pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

**XIX** - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 353, I, da Constituição Estadual;

**XX** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal;

**XXI** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos ou da administração indireta;

**XXII**- convocar audiência pública,

**XXIII** - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

**XXIV** - fixar, observado o que dispõe os arts. 150, II, 153, III e 153 § 2º., I, da constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito , do Vice- Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

§ 1º. - A remuneração dos Vereadores, de que trata o item XXIII, deste artigo, será fixada por resolução da Câmara obedecidos os seguintes critérios;

a) aprovação até o final do primeiro período legislativo ordinário do último anos de legislatura.

b) remuneração dividida em partes fixa e variável expressa no padrão monetário vigente, garantida sua irredutibilidade através da atualização de seu valor, até entrada em vigor , pelos índices oficiais de correção monetária ou pelo índices de reajustamento salarial, a qualquer título dos servidores municipais, se superiores no período;

c) parte variável da remuneração não inferior a fixa , correspondendo ao efetivo comparecimento do Vereador as sessões e participações nas votações;

d) remuneração superior a 50% (cinquenta por cento) do que for percebido, como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

e) reajuste da remuneração dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes concedidos ao servidores públicos municipais, a partir da sua vigência;

f) fixação de verba de representação a que fará jus o Presidente da Câmara em até 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador.

§ 2º. - a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais será fixada por decreto legislativo, obedecido os seguintes critérios.

a) aprovação até o final do primeiro período legislativo ordinário do último ano da legislatura;

b) remuneração expressa no padrão monetário vigente, garantida sua irredutibilidade através da atualização de seu valor, até entrada em vigor, pelos índices oficiais de correção monetária ou pelos índices de reajustamento salarial, a qualquer título, dos servidores municipais, se superiores, no período;

c) remuneração do Vice - Prefeito não superior a 60% (sessenta por cento) do que foi recebido como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

d) remuneração dos Secretários não superior a 40% (quarenta por cento) do que foi percebido por remuneração, em espécie pelo Prefeito.

e) reajuste da remuneração dos mesmos índices e das mesmas épocas dos reajustes concedidos aos servidores municipais, a partir de sua vigência;

f) fixação de verba de representação a que fará jus o Prefeito em até 2/3 (dois terços) de seu subsídio.

**XXV** - reajustar a remuneração dos agentes políticos, em índice idêntico aos reajustes do vencimento, a qualquer título do servidor municipal. (Incluído pela Emenda nº 02, 18/10/1990)

**Art. 50** - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara exigirá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

**I**- reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente da Câmara;

**II** - selar pelas prerrogativas do poder Legislativo;

**III** - selar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal;

**IV**- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

**V**- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º.- A Comissão Representativa é constituída de números ímpares de vereadores.

§ 2º. - A comissão Representativa deve apresentar relatório circunstanciado dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara;

## DOS VEREADORES

**Art.51-** Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, em prévia licença da Casa.

§ 2º. - O indeferido do pedido da licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º. - No caso de flagrante de crime inafiançável, os atos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º. - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 5º. - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, no Caso de atos praticados fora do recinto da Câmara. Que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 6º. - Os Vereadores serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º. - Poderá Vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

**Art. 52 -** Os Vereadores poderão:

**I -** desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecera cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de confiança , nas entidades constantes da alínea anterior , salvo mediante aprovação em concurso público;

**II -** desde a posse:



a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público , ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego , na administração pública direta ou indireta do Município, de que sejam demissíveis “ad nutum”, salvo a cargo de Secretário Municipal, ou cargo equivalente;

c) exercer outro cargo efetivo municipal, estadual ou federal.

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 53** - Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas do artigo anterior;

**II** - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

**III**- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupções ou de improbidade administrativa;

**IV**- que deixará de comparecer, em casa sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

**V** - que fixar residência fora do Município;

**VI** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**VII** - quando o decretar a justiça eleitoral nos casos previstos na constituição da República;

**VIII** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. - E incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a presença de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. - Nos casos do inciso I,II, e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal , por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político com representado na Câmara , assegurada plena defesa.

~~**Art. 54** - não perderá o mandato o Vereador:~~

~~I - investido no caso de Secretário da Prefeitura, ou de chefe de missão diplomática temporária;~~ **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2015)**

**Art. 54** – Não perde o mandato o Vereador:

I – Investido nos cargos de Prefeito, Secretário Municipal, Subsecretários, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador-Geral do Município, bem como nos cargos equivalentes, em âmbito estadual ou federal; **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2015)**

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que nesse caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo ou de licença.

§ 2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de doze meses para o término do mandato.

§ 3º - na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - ao Vereador licenciado por motivo de doença, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.

§ 5º - o auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito do cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 6º - a licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 7º - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados na data de convocação salvo por motivo justo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 8º - Estando a Câmara em recesso, a posse se dará perante o Presidente.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

**Art. 55** - A Câmara reunir-se-á extraordinariamente do dia 1 de janeiro do primeiro ano de legislatura, independente de número, presente o Juiz Eleitoral, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para o compromisso e posse de seus membros.

§ 1º - No ato de posse os Vereadores prestarão o compromisso de cumprir dignamente o mandato, guardar a Constituição e a Lei Orgânica, trabalhando pelo engrandecimento de Mangaratiba.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presença de mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, em sessão extraordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

~~§ 5º - A eleição para renovação da MESA DIRETORA far-se-á na última Sessão Ordinária de cada ano da Legislatura, sendo os eleitos, automaticamente empossados no dia 1º de janeiro próximo. (Redação dada pela Emenda nº 01, 30/09/1998)~~

~~§ 5º - A eleição para renovação da MESA DIRETORA far-se-á na última Sessão Ordinária de cada ano da Legislatura, sendo os eleitos, automaticamente empossados no 1º de janeiro próximo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013) (revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/2015).~~

**§ 5º - A eleição para renovação da MESA DIRETORA, far-se-á na última Sessão Ordinária, antes do recesso parlamentar do mês de julho, de cada ano de Legislatura, sendo os eleitos, automaticamente empossados no 1º de janeiro próximo. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/2015).**

**Art. 56** - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores poderão fazer declaração de seus bens junto a Secretaria Administrativa da Câmara, ali ficando arquivada.

~~Art. 57 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente.~~

~~Art. 57 - O mandato da MESA DIRETORA será de 01 (um) ano, com direito a uma reeleição. (Redação dada pela Emenda nº 01, 30/09/1998)~~

**Art. 57** – O Mandato da mesa Diretora será de 01 (um) ano, com direito as reeleições.  
(Redação dada pela Emenda nº 02, 06/08/2009)

**Art. 58** - A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos dados da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá se destituído da Mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, elegendo outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 59** - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabem:

**I**- opinar e apresentar pareceres sobre as proposições apresentadas, na forma do Regime Interno;

**II**- Realizar audiências públicas com entidades representativas da sociedade civil;

**III**- Convocar os Secretários Municipais, e dirigentes de órgãos da administração direta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas contribuições;

**IV** - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**V** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo, incluídos os de seus órgãos da administração direta, indireta ou funcional, bem como os da Mesa da Câmara ou de qualquer de seus integrantes.

**VII**- emitir parecer sobre os balancetes mensais apresentados pelo Poder Executivo e pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º - As comissões especiais, criada por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios, das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regime Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 60** - As representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos Partidos Políticos ou blocos parlamentares à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à Legislação do período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 61** - Além de outras atribuições previstas no Regime Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo único** - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 62-** A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sob sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I-** sua instalação e funcionamento;
- II-** posse de seus membros;
- III-** eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV-** periodicidade das reuniões;
- V-** comissões;
- VI-** deliberações, e
- VII-** todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 63** - A Mesa dentre outras atribuições compete:

- I-** tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

**II-** propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**III-** apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**IV-** promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;

**V-** representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

**VI-** contratar na forma da lei, por tempo determinado, pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional direito público.

**Art. 64** - Dentre as atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

**I-** representar a Câmara em juízo e fora dele;

**II-** dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III-** interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;

**IV-** promulgar as resoluções e decretos legislativos;

**V-** promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite essa decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

**VI-** fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

**VII-** autorizar as despesas da Câmara;

**VIII-** representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

**IX-** solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção do município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

**X-** ~~encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município do Conselho Estadual de conta dos Municípios;~~ [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2014\)](#)

**XI-** apresentar ao Plenário, até dia 10 (dez) de cada mês, o balancete ao mês anterior devendo ainda efetuar sua publicação em jornal de circulação do Município.

**Art. 65** - As despesas efetuadas pela Câmara podem ser impugnadas, mediante requerimento fundamentado à Mesa Diretora.

§ 1º. - Recebido o requerimento, este será imediatamente encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre ele apresentará parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. - Acatada a impugnação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, será a despesa cancelada, devolvendo-se, pelo servidor ou agente que autorizou aos cofres públicos a quantia dispendida, sem prejuízo de eventual responsabilidade.

**Art. 66** - A Câmara Municipal reservará uma parte de seus expedientes para manifestação de representantes de entidades civis e da população em geral, na forma que dispuser o Regime Interno.

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 67** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

**I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;

**II** - leis complementares;

**III** - leis ordinárias;

**IV** - resoluções; e

**V** - decretos legislativos.

**Art. 68** - A Lei Orgânica Municipal Poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** - do Prefeito Municipal;

§ 1º. - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º. - As emendas à Lei Orgânica Municipal serão promulgadas pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. - Todas as emendas da Lei Orgânica, produzidas, terão efeitos retroativa a contar da data da Promulgação da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, exceto quando conste da própria EMENDA data fixada. (Redação dada pela Emenda nº 02, 18/10/1990)

**Art. 69** - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão na forma desta Lei Orgânica.

**Art. 70** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

**Parágrafo único** - serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

**I** - Código Tributário do Município;

**II** - Código de Obras;

**III** - Código de Posturas;

**IV** - Lei instituidora do regime jurídico e do regime previdenciário dos servidores municipais;

**V** - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

**VI** - Lei de estruturação administrativa;

**VII** - Lei de criação de órgãos, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas ou fundações;

**VIII** - Lei de criação de cargos, empregos ou funções públicas;

**IX** - Lei que instituir o Plano Diretor do Município regulando, inclusive, o zoneamento e o parlamento do solo urbano.

**Art. 71**- São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**II** - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes a órgãos da Administração Pública;

**IV**- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos, ressalvado o disposto no art. 63, III, desta Lei Orgânica, ou conceda auxílios e subvenções.



**Parágrafo único** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso IV, primeira parte, deste artigo.

**Art. 72** - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I** - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**II** - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo único** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art. 73** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência da Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se das demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 74** - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feito dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado, ao prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvada as matérias de que trata o art.73 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos atos dos parágrafos 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

**Art. 75** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

**Parágrafo único** - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final à elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 76** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 77** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de Projeto de Lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, três por cento do total do número de eleitores do Município.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art.78** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, e compreenderá apreciação das Contas do Prefeito e Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bem e valor públicos.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Conselho de Contas.

§ 5º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto do parágrafo 3º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 6º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art.79** - O controle externo da Câmara será, exercido, entre outros meios, através do envio de cópias de todos os atos do procedimento licitatório e de todos os contratos firmados pelo Poder Executivo, em 72 (setenta e duas) horas de sua efetivação, à Câmara Municipal.

**Art.80** - O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

**I**- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da receita e dispensa;

**II** - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

**III**- avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

**IV** - verificar a execução de contratos;

**Parágrafo único** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Câmara e ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária;

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 81** - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Parágrafo único** - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 2º. do art. 41 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

**Art. 82** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com os vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29 incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado Prefeito eleito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria dos votos válidos.

**Art. 83** - O Prefeito e Vice - Prefeito tomarão posse no dia 1 de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo único** - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 84** - Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice - Prefeito farão declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

**Art. 85** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice - Prefeito.

§ 1º - O Vice - Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice - Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 86** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único** - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 87** - Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice - Prefeito, observa - se -á o seguinte:

**I**- ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

**II**- ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

~~**Art. 88** - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia 1 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.~~

**Art. 88** - O Mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição, permitida a reeleição, para um único período subsequente, em

conformidade com a Emenda Constitucional n.º.16 de 04 de junho de 1997 e demais normas aplicáveis à espécie. ([Redação dada pela Emenda n.º 08, 22/12/1997](#))

**Art. 89** - O Prefeito e o Vice - Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar do Município por um período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

**Parágrafo único** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

**I** - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** - em gozo de férias;

**III** - em serviço de missão de representação do Município.

**IV** - em gozo de licença maternidade, por 120(cento e vinte) dias. \*([Vide Lei Federal n.º 11.770, de 09/09/2008](#))

**Art. 90** - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

**Parágrafo único** - Fica facultada a conversão de férias, da mesma forma prevista para os servidores públicos municipais, conforme art. 55 da Lei n.º. 05 de 03/05/1991 desde que seu titular assim o requeira. ([Incluído dada pela Emenda n.º 08, 22/12/1997](#))

**Art. 91** - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV e do § 2º do arts. 49 desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 92** - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

**I** - Iniciar o processo Legislativo, na forma e caos previstos nesta Lei Orgânica.

**II** - Representar o Município em juízo e fora dele;

**III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV** - vetar, no todo, em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V** – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores e Dirigentes dos órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional e demais ocupantes de cargos ou funções de confiança;

**VI** - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**VII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VIII** - permitir ou autorizar, na forma da lei, o uso de bens municipais por terceiros;

**IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

~~**X** - enviar a Câmara, até noventa dias antes do término do exercício, os projetos de lei relativos ao orçamento para o exercício seguinte e ao plano plurianual, do Município e das suas autarquias, bem como, até 30 de junho, o projeto de lei relativo às diretrizes orçamentárias.~~

~~**X** - Enviar à Câmara, até 90 (sessenta), dias antes do término do exercício, os projetos de Lei relativos ao Orçamento para o exercício seguinte e ao Plano Plurianual do Município e das Autarquias, bem como, até 15 de abril, o Projeto de Lei relativo às Diretrizes Orçamentárias. [\(Redação dada pela Emenda nº 01, 30/09/1998\)](#)~~

**X** - Enviar à Câmara, até 60 (sessenta), dias antes do término do exercício, os projetos de Lei relativos ao Orçamento e ao Plano Plurianual do Município e das Autarquias, bem como até 15 de junho o Projeto de Lei relativo às Diretrizes Orçamentárias. [\(Redação dada pela Emenda nº 01, 23/05/2007\)](#)

~~**XI** - encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo. [\(revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2014\)](#)~~

“(…)

**XI** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, bem como a Câmara Municipal de Mangaratiba, até 15 de junho, a prestação de contas anual da administração financeira.

“(…)” [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2014\)](#)

**XII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em razão de ajuste, convênio ou lei;

**XIII** - fazer publicar os atos oficiais;

**XIV** - encaminhar à Câmara, dentro de quinze dias as informações e documentos pela mesma solicitados, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários aos atendimentos do pedido;

**XV** - prover os serviços e obras da administração pública;

**XVI** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias os dos créditos votados pela Câmara.

**XVII** - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser dispendidas uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

**XVIII** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-la quando impostas irregularmente;

**XIX** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**XX** - oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

**XXI** - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

**XXII** - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento e arruamento urbano ou para fins urbanos;

**XXIII** - apresentar anualmente a Câmara, juntamente com a prestação de contas e o balanço do exercício findo, relatório circunstanciado sobre o estado das obras dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano em curso;

**XXIV** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações por ele destinadas;

**XXV** - contrair empréstimos e realizar prestações e operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

**XXVI** - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

**XXVII** - autorizar e dirigir, nos termos da lei, serviços relativos às terras do Município;

**XXVIII** - desenvolver o sistema viário do Município;

**XXIX** - conceder auxílios, prêmios e subvenções, limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

**XXX** - providenciar sobre o incremento do ensino;

**XXXI** - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

**XXXII** - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

**XXXIII** - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

**XXXIV** - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

**XXXV** - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XXXVI** - encaminhar a Câmara, e publicar até o dia 5 de cada mês, o balancete da receita e despesas relativo ao mês anterior;

**XXXVII** - comparecer a audiência pública convocada pela Câmara por entidade representativa da sociedade civil ou pela população, mediante assinatura de três por cento do eleitorado para esclarecimento de determinado ato ou projeto da administração que envolva impacto ambiental conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, artístico ou cultural, ou obra que comprometa mais de vinte por cento do orçamento municipal;

**XXXVIII** - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins do art. Previsto no art.19, XIV, desta Lei Orgânica;

**XXXIX** - permitir, na forma da lei, a cooperação das entidades representativas no planejamento municipal;

**XL** - delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV deste artigo.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 93** - É vedado ao perfeito assumir outro cargo ou função da Administração Pública direta, indireta ou funcional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV, e V, da Constituição Federal, e no art. 36 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice - Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º implicará perda do mandato.



**Art. 94** - As incompatibilidades comparadas no art. 52 seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

**Art. 95** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal;

**Parágrafo único** - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

~~**Art. 96** - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.~~

~~§1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.~~

~~§2º - A denúncia de infração político-administrativa, exposta na forma circunstanciada com a indicação de provas, será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal;~~

~~I - por qualquer Vereadores que ficará neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de entregar a comissão processante, podendo, todavia, praticar, todos os atos de acusação;~~

~~II - por partido político;~~

~~III - por qualquer eleitor inscrito no município;~~

~~§3º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, determinará em sua leitura, consultando o plenário sobre o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes;~~

~~§4º - Recebida a denúncia, na mesma reunião, será constituída Comissão Especial, de três Vereadores, que, dentro de dois dias, notificará pessoalmente o noticiado, com remessa de cópia de todas as peças do processo, para que no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez).~~

~~§5º - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 3 (três) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido à apreciação da Câmara Municipal, que conhecerá ou não a denúncia pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.~~

~~§6º - Conhecida a denúncia, o qual opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido à apreciação da Câmara Municipal, que conhecerá ou não a denúncia pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.~~

~~§7º - O Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução e determinará, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, os atos diligentes e audiências que se fizeram necessárias para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e produção das demais provas.~~

~~§ 8º — Os denunciados deverão ser intimados de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências de audiências, bem como inquirir as testemunhas e requerer o que for interesse da defesa.~~

~~§ 9º — Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para as razões finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal convocação da sessão para julgamento.~~

~~§ 10º — Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e a seguir os Vereadores que desejarem poderá manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa.~~

~~§ 11º — Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações normais e secretas, quantas forem às infrações articuladas da denúncia.~~

~~§ 12º — Declarado o denunciado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas a denúncia, será detectada a perda do cargo, considerando-se afastado definitivamente.~~

~~§ 13º — se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.~~

~~§ 14º — Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará a Justiça Eleitoral o resultado do julgamento.~~

~~§ 15º — Se o julgamento não estiver concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de notificação do Prefeito acusado, para a produção de sua defesa, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. (revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2015)~~

~~(...)~~

~~**Art. 96** — São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:~~

~~I — Impedir o funcionamento regular da Câmara;~~

~~II — Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;~~

~~III — Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;~~

~~IV— Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;~~

~~V— Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;~~

~~VI— Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;~~

~~VII— Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;~~

~~VIII— Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;~~

~~IX— Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;~~

~~X— Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2015)~~

**Art. 96-A** - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente

designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. [\(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2015\)](#)

**Art. 97** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I** - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime eleitoral ou funcional;
- II** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III** - infringir as normas do art.52 e 89, desta Lei Orgânica;
- IV** - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

#### **SEÇÃO IV**

## **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Art. 98** - São auxiliares diretos do Prefeito:

**I** - os Secretários Municipais;

**II** - os diretores de órgãos da administração pública direta;

**III** - os assim considerados na lei de estruturação administrativa;

**Parágrafo único** - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Art. 99** - A lei municipal estabelecerá as atribuições diretas do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 100** - São condições essenciais para a investidura do cargo de Secretário ou Diretor:

**I** - ser brasileiro;

**II** - estar em exercício dos direitos políticos;

**III** - ser maior de vinte e um anos;

**Art. 101** - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

**I** - subscrever decretos, atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

**II** - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

**III** - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;

**IV** - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência da inciso IV deste artigo, sem justificção, implica em infração político - administrativa, nos termos de lei federal.

**Art. 102** - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

**Art. 103** - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

### CAPÍTULO III

#### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 104** - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, no horário de tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos é normativa, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 105** - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por Edital afixado em local próprio de acesso público na sede da Prefeitura, o movimento de caixa do dia anterior.

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - bimestralmente, o relatório resumido da execução orçamentária;

V - anualmente, em até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

### SEÇÃO II

#### DOS LIVROS

~~Art. 106~~ — O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

~~§1º~~ — Os livros serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

~~§2º~~ — São obrigatórios os livros de:

~~I~~ — termo de compromisso e posse;

~~II~~ — declaração de bens;

~~III~~ - atas da sessão da Câmara;

~~IV~~ - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

~~V~~ - cópias de correspondência oficial;

~~VI~~ - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

~~VII~~ - licitações e contratos para compras, obras e serviços;

~~VIII~~ - contratos de servidores;

~~IX~~ - contratos em geral;

~~X~~ - contabilidade e finanças;

~~XI~~ - concessões e permissões de bens imóveis e de serviço;

~~XII~~ - tombamento de bens imóveis;

~~XIII~~ - registro de loteamento aprovados;

~~§3º - Os livros mencionados neste artigo estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.~~

**Art. 106** - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços. ([Redação dada pela Emenda nº 01, 15/12/2005](#))

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - São obrigatórios os livros de:

I - termo de compromisso e posse (transcrição manual);

II - atas das sessões da Câmara;

III - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV - cópia de correspondência oficial (arquivo de ofícios remetidos);

V - protocolo, índice de papéis e livros expedidos (transcrição manual);

VI - licitações e contratos para compras, obras e serviços (índices – transcrição manual);

VII - contratos em geral;

**VIII** – contabilidade e finanças;

**IX** – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

**X** - tombamento de bens imóveis;

**XI** - registro de loteamento aprovado;

**XII** – declaração de bens e rendas (manuscrito).

§ 3º - Os livros mencionados neste artigo serão produzidos mediante a confecção dos documentos, devidamente autenticados, numerados e encadernados no máximo pelo período de seis meses contados da data de sua elaboração, excetos os constantes dos itens I, V, e VI que serão preenchidos manualmente.

§ 4º - Os livros mencionados neste artigo estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 107** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I** - decreto, numerado em ordem cronológica, em sequência ininterrupta, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;



i) normas de efeito externos, não privativas da lei;

j) fixação a alteração de preços;

**II** – portarias, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

**III** - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 26, XIII, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

§ 1º - Os atos constantes nos itens II e III destes artigos poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

## SEÇÃO IV

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 108** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários, Diretores e servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco consanguíneo ou afim, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo único** - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 109** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V

### DAS CERTIDÕES

**Art. 110** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no, prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

**Parágrafo único** - as certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 111** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 112** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 113** - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

**I** - pela natureza;

**II** - em relação a cada serviço;

**Parágrafo único** - Será feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na, prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens patrimoniais.

**Art. 114** - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público relevante, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I** - quando imóveis, dependerá de prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de doação em pagamento, permuta ou investidura;

**II** - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins de assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Prefeito.

~~**Art.115** - O Município, preferentemente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.~~

**Art. 115** - O Município preferencialmente à venda de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso ou, quando observados os ditames da justiça social da propriedade e atendendo o princípio da função social da propriedade, título de legitimação de posse, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. ([Redação dada pela Emenda nº 07, 11/09/1997](#))

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinará a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis dinheiros de áreas urbanas remanescentes e inapropriáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer que sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 116** - A requisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 117** - é proibida a venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, lagos, ou espaços públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, sorvetes, ou à prestação de serviços de utilidade pública.

**Art. 118** - O Município poderá outorgar permissão de uso do solo público, em caráter eventual e a título precário para atividades e em local a serem definidos em lei, ou em ocasiões de festividades, por prazo não superior a 10 (dez) dias, improrrogáveis, através do ato unilateral do Prefeito por meio de decreto.

**Art. 119** - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, boxes, matadouros, estações recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO V

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 120** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

V - os projetos técnicos de sua execução;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço, ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será iniciado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 121** - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

§2º - serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§3º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§4º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em deformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§5º - As concorrências ou chamamentos para a concessão ou permissão, conforme o caso, de serviço público, deverá ser precedido de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado.

**Art. 122** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros Municípios.

## TÍTULO IV

### DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL DA RECEITA E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

## DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 123** - São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito tributário.

**Art. 124** - Compete ao Município instituir impostos sobre;

**I** - propriedade predial e territorial urbana;

**II** - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto ou de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

**III** - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**IV** - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal.

§1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no qual couber, as limitações ao poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 a 152 da Constituição federal.

**Art. 125** - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

**Parágrafo único** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 126** - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

**Art. 127** - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistencial social que criar e administrar.

**Art. 128** - as entidades, agremiações, clubes e associações que forem declaradas de utilidade pública, por força de lei municipal, gozarão de isenção dos impostos de taxas na esfera municipal, sendo vedada a isenção quanto à exploração de serviços de estacionamento náuticos de autos, conforme dispuser a Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 129** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 130** - Pertencem ao Município:

**I** - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

**II** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

**III** - setenta por cento da arrecadação do imposto da União sobre operações de créditos, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal.

**IV** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

**V** - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 131** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo único** - As tarifas dos serviços públicos poderão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 132** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

**§ 1º** - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Art. 133** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 134** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

§ 1º - O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

§ 2º - O empenho, a liquidação e a ordem de pagamento, nessa ordem, são instrumentos e fases essenciais e obrigatórias para pagamento da despesa.

§ 3º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre procedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 4º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável, no período de trinta dias, por dois de adiantamento.

§ 5º - É expressamente vedada a emissão de requisições e pedidos de fornecimento de obras, materiais inclusive combustível, e serviços, em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

**Art. 135** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 136** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ORÇAMENTO**

**Art. 137** - A elaboração e execução da lei orçamentárias anual, do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 138** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá:

**I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

**II** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões e Vereadores.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

**I** - sejam compatíveis com o plano plurianual ou com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; ou

**III** - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 139** - A lei orçamentária compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

**II** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito do voto;

**III** - o orçamento da seguridade social abrangerá todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.



**Art. 140** - Os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual, bem como das diretrizes orçamentárias serão enviadas pelo Prefeito à Câmara em até noventa dias do término do exercício, no caso dos seus primeiros, e até 30 de junho, no caso do último, se outros não forem os prazos estabelecidos na lei complementar de que trata o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição da República.

~~§ 1º - O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor. (revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2014)~~

**§ 2º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia.

**§ 3º** - O Prefeito poderá enviar mensagem à câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

~~**Art. 141** - A Câmara não enviando à sanção, até o encerramento do exercício, se outro não for o prazo estabelecido na legislação federal, o projeto de lei orçamentária, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo. (revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2014)~~

~~**Art. 142** - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe atualização de valores. (revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2014)~~

**Art. 143** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

**Art. 144** - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 145** - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

**I** - autorização para a abertura de créditos suplementares;

**II** - Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 146** - São vedados:

**I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

**IV** - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo art. 290 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 145, II desta Lei Orgânica;

**V** - A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

**VI** - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** - a concessão ou utilização de créditos limitados;

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados no art. 139, III desta Lei Orgânica;

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reoberto nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 147** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Art. 148** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

**Parágrafo único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONOMICA, FINANCEIRA E DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA**

**Art. 149** - O Município, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, prestigiando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributivas da riqueza, com a finalização de assegurar a elevação do nível e qualidade de vida e bem-estar da população.

**Art. 150** - Como agente normativo e regularizador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público, e indicando para o setor privado, cuja iniciativa é livre desde que não contrarie o interesse público.

**Art. 151** - O Município garantirá a função social da propriedade rural e urbana.

§ 1º - A função social é cumprida quando a propriedade atende aos requisitos do art. 213, parágrafo 1º da Constituição Estadual.

§ 2º - Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário à indenização ulterior de houver dano.

**Art. 152** - Na direção executiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público de participação, com um terço de sua composição, representantes de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, atendidas as exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos.

**Parágrafo único** - Aplica-se aos representantes referidos neste artigo o disposto no inciso VIII, do artigo 8º, da Constituição da República.

**Art. 153** - Na execução de obras e aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, por seus órgãos de administração direta e indireta, dará tratamento preferencial à empresa sediada em seu território.

**Art. 154** - O Município assistirá os trabalhadores rurais e pescadores e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre os benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Parágrafo único** - São isentas de impostos às respectivas Cooperativas de produção agrícola e pesqueira.

**Art. 155** - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo único** - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA INDUSTRIAL, COMERCIAL E DOS SERVIÇOS

**Art. 156** - Na elaboração e execução das políticas industrial, comercial e de serviços, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos, especialmente as representações empresariais e sindicais.

**Art. 157** - As políticas industrial, comercial e de serviços a serem implantados pelo Município priorizarão as ações que, tendo impacto social relevante, estejam voltadas para a geração de empregos, elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais, possibilitando o acesso da população ao conjunto de bens socialmente prioritários.

**Art. 158** - O Município concederá especial, proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado visando o incentivo, de sua criação, preservação, e desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícia e previdenciárias, nos termos da lei.

## SEÇÃO ÚNICA

### DO TURISMO

**Art. 159** - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades aonde vier a ser explorado.

§ 1º - O Município participará da elaboração e incrementação do plano diretor estadual de turismo, instrumento básico de intervenção do Poder Público no setor, que deverá estabelecer, com base inventário do potencial turístico da região, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

**I** - O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens e culturais de interesse turístico;

**II** - A infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando a realização investimento na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de incentivos do setor;

**III** - O fomento ao intercâmbio permanente com outros municípios, visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município;

**IV** - Incentivo à construção de albergues populares objetivando o lazer das camadas mais pobres da população;

**V** - A adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS TRANSPORTES**

**Art. 160** - O transporte coletivo de passageiros terá como atribuição do poder público o seu planejamento e a sua operação através de concessões ou permissões conforme dispuser a lei.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal:

**I** - Estabelecer o valor das tarifas acessível ao poder aquisitivo da população;

**II** - fixar itinerários;

**III** - fiscalizar as condições de segurança e manutenção das frotas;

**IV** - fiscalizar o serviço de transporte de acordo com as normas do meio ambiente, evitando a poluição sonora e atmosférica;

**V** - Estabelecer normas que protejam a saúde dos usuários e operadores dos veículos, em especial o conforto.

§ 2º - as concessões ou permissões serão concedidas por período máximo de 5 anos, renováveis sucessivamente pelo Poder Municipal, sendo respeitadas as condições relacionadas neste artigo.

**Art. 161** - É dever do Município assegurar o transporte coletivo com tarifa acessível ao poder aquisitivo da população bem como assegurar uma qualidade de serviços digna dos cidadãos.

**Parágrafo único** - Serão estabelecidos em lei os critérios de fixação de tarifas e serão publicadas pelo poder público, nos órgão de divulgação, as planilhas de cálculos quando de sua estipulação ou reajustamento.

**Art. 162** - Os sistemas viários e os meios de transportes atenderão às necessidades de deslocamento, da população no exercício, do direito de ir e vir de todos os cidadãos, e sua operação se subordinarão ao meio ambiente, ao patrimônio arquitetônico e paisagístico e à topografia da região, respeitada as diretrizes de uso do solo.

**Parágrafo único** - O disposto do caput deste artigo será observado também durante o processo de obras viárias.

~~Art. 163 - São isentos de pagamento do transporte de transportes coletivos que circulam no Município:~~

**Art. 163** - São isentos de pagamento do transporte nos transportes coletivos que circulam no Município:

**I** - Cidadãos com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante apresentação de documento oficial de identificação;

**II** - Colegiais uniformizados em dias úteis e horários escolares;

**III** - Policiais bombeiros e carteiros devidamente uniformizados;

**IV** - Pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção, deficientes mentais com documento oficial de identificação;

**V** - Trabalhadores rodoviários, devidamente uniformizados e sindicalizados;

**VI** - Vigilantes uniformizados e sindicalizados;

**VII** - Crianças até 5 anos de idade;

*“VIII – Os Guardas Municipais, os Agentes de Trânsito e os Agentes da Defesa Civil, uniformizados e desde que apresentem cédula de identificação oficial de seus respectivos órgãos.*

*Parágrafo Único – A gratuidade de que trata este artigo não retirará dos servidores constantes no inciso VIII, o direito ao recebimento de vale transporte ou quaisquer outros benefícios.” (Emenda a Lei Orgânica n° 02/2013)*

**Art. 164** - Fica assegurada a participação popular através de entidades organizadas no Município, no planejamento e fiscalização dos serviços de transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte municipal.

**Art. 165** - O município no âmbito de sua competência estabelecerá o transporte marítimo no objetivo de atender à sua população residente nas ilhas de seu território.

**I** - O Município poderá mediante licitação conceder a iniciativa privada a sua exploração, conforme dispuser a lei;

**II** - É vedado monopólio para exploração dos serviços de transporte no município;

## **CAPÍTULO IV**

### **DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 166** - A política urbana a ser formulada pelo Município atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes:

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo o cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - O exercício do direito de propriedade atenderá a função social quando condicionado às funções sociais da cidade e às exigências do plano diretor.

§ 3º - Ao Município caberá, no seu plano diretor, submeter o direito de construir aos princípios previstos neste artigo.

**Art. 167** - A política urbana no âmbito municipal, constitui sistema integrado de política setorial que disciplina:

**I** - Ordenação do território do Município em distritos, bairros e ilhas;

**II** - controle do uso do solo;

**III** - participação comunitária e contribuição social;

**IV** - desfavelamento;

**Art. 168** - A política de ordenação do território municipal engloba o conjunto de ações públicas e privadas sobre:

**I** - Os aspectos funcionais construtivos sanitários e ambientais do Município;

**II** - A integração cidade - campo;

**III** - Zoneamento urbano e rural;